



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002806/2006-01
Recurso nº 343.362 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.569 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente TERRANOSSA AGROFLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

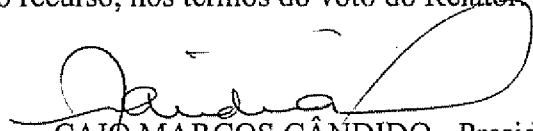
ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL – RESERVA LEGAL – PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

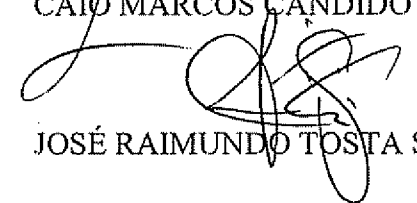
O requerimento do ADA representa o início do procedimento para que o Órgão ambiental fiscalize (vistorie) as áreas de preservação permanente e reserva legal, enquanto a lavratura do Termo de Compromisso já representa a manifestação final do Órgão ambiental a respeito da existência e localização dessas áreas no imóvel rural, conforme mapa/croqui elaborado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Goncalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-14.543, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 51/56), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração de ITR do exercício de 2002.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de imposto territorial rural do exercício de 2002, no valor total de R\$ 32.905,86 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), relativo ao imóvel denominado Fazenda Ana Lúcia, localizado no Município de Campina Grande do Sul – PR, nº de inscrição na Receita Federal 2.811.959-2, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 33 a 39.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar comprovação dos elementos constantes de sua DITR do exercício de 2002, conforme fls. 02, apresentou a documentação, sendo que o requerimento do ADA ao IBAMA foi protocolizado em 19.03.2004 e a averbação da reserva legal averbada em 22.02.2002.

À vista dos elementos apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício, desconsiderando a totalidade das áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de redução do ITR, por falta da apresentação do requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA, sendo que no caso da reserva legal a averbação deu-se em data posterior à ocorrência do fato gerador do ITR e reduziu as áreas de pastagens declaradas na DITR, em cumprimento ao disposto no disposto na alínea “a” do inciso V do parágrafo 1º do artigo 10 da lei 9393/96, à vista das fichas de vacinação e notas de aquisição de vacinas.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

a) Que não poderia ser excluída a área como de utilização limitada de 169,8 ha, uma vez que as restrições de uso foram impostas pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, e encontram-se perfeitamente averbadas nas matrículas nºs 02.622 e 02.623 do Registro de imóveis da Comarca de Campina Grande do Sul desde 22.02.2002 com a perfeita indicação dos termos de compromisso firmados em 11.09.2001;

b) Que não poderia ser desconsiderada a área de preservação permanente de 165,9 hectares, uma vez que se encontram devidamente consignadas no formulário SISLEG em seus campos próprios;

c) Na data da apresentação da DITR as áreas de reserva legal e preservação permanente estavam averbadas junto às matrículas do imóvel, estando as áreas de preservação permanente dispensadas de averbação;

d) O imóvel foi objeto de ampla vistoria pelo IAP, por se tratar de imóvel localizado na região metropolitana de Curitiba, e teve suas áreas de mata declaradas de utilização limitada por integrarem o “domínio Mata Atlântica” através do Decreto 750/1993;

Handwritten signature

Handwritten signature

e) O Instituto Ambiental do Paraná procura vincular ao Sistema Estadual de Mata Atlântica o máximo de áreas de cobertura florestal, motivo pelo qual os processos tem longo período de análise técnica, que no caso iniciou-se em 27.11.2000 e culminou com a assinatura do Termo de Compromisso e Conservação de reserva legal em 11.09.2001 e a impugnante não poderia ter averbado a reserva legal junto ao IBAMA por ser de responsabilidade do IAP que é conveniado com o IBAMA para a averbação e definição das áreas de Proteção do Paraná;

f) Verifica-se ainda que houve a apresentação do requerimento do ADA ao IBAMA solicitando o reconhecimento dessas áreas de preservação permanente e de reserva legal;

g) O contribuinte apresenta diversas decisões do Conselho de Contribuintes tentando trazer para o seu caso específico os entendimentos ali esposados.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental, além das áreas de reserva legal estarem averbadas à margem da matrícula no registro imobiliário na data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal de fls. 60/84 a contribuinte repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador *a quo*, e acresce pedido pela exclusão da multa e juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme consignado no voto condutor da decisão recorrida (item “h” – fl. 56), *em relação à redução das áreas de pastagens, o contribuinte não contestou, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada de conformidade com o artigo 17 do decreto 70.235/72.*

Inicialmente, segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do mesmo artigo 10. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), consoante dispõe o artigo 44 e 62 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclui-se, portanto, que, se mantido no todo ou em parte a exigência do principal, este deve ser acompanhado da multa proporcional e dos juros moratórios, conforme efetuado no lançamento em exame, lavrado por autoridade competente, já que o ITR é um tributo de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição, administrado pela Receita Federal do Brasil. Como se verá adiante, os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, solicitados pela fiscalização, são suficientes à solução do litígio. A vistoria do imóvel pelo INCRA, IBAMA ou outro órgão ambiental não é pré-requisito para o lançamento, mas é indispensável à comprovação do direito pleiteado pela recorrente, principalmente por ter averbado na matrícula do imóvel 22 (vinte e dois) dias após a ocorrência do fato gerador e pelo protocolo intempestivo do ADA.

A recorrente questiona as exclusões das áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas na DITR do exercício de 2002. Para comprovar referidas áreas, a contribuinte apresentou fotocópias dos Termos de Compromisso de Conservação de Reserva Florestal Legal, firmado com o Instituto Ambiental do Paraná em 11/09/2001, antes da ocorrência do fato gerador do ITR (fls. 20/23), em consonância com o pedido de Vinculação de Reserva Florestal Legal (formulário “SILEG 1” às fls. 18/19), protocolizado no mesmo órgão ambiental, em 27/11/2000. A averbação no cartório imobiliário ocorreu em 23/01/2002, conforme certifica os Registros às fls. 13/14. O Ato Declaratório Ambiental – ADA, por sua vez, foi apresentado em 19/03/2004 (fl. 17).

O art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.363, de 1996, que trata da área tributável do imóvel para fins de ITR, exclui da incidência do imposto as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

gf

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Inicialmente, cumpre ressaltar que a MP 2.166-67/2001 trouxe novos contornos à definição da reserva florestal legal quando alterou a redação do artigo 16, § 4º, do Código Florestal:

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I- o plano de bacia hidrográfica;

II- o plano diretor municipal;

III- o zoneamento ecológico-econômico;

IV- outras categorias de zoneamento ambiental; e

V- a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

Após intenso debate a respeito do momento da definição da reserva legal, este Colegiado firmou entendimento de que após a assinatura do Termo de Compromisso de Conservação de Reserva Florestal Legal perante o órgão ambiental, que evidentemente precede sua averbação no cartório imobiliário, o contribuinte já pode se beneficiar da exclusão desta área da tributação do ITR. Na posse, a reserva legal é assegurada por simples Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação. Para o imóvel com registro no cartório imobiliário, como no caso em tela, a averbação à margem da sua inscrição de matrícula dará publicidade a terceiros, já que é vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área. É o que dispõem os parágrafos 8º e 10 do artigo 16 do Código Florestal.

Com efeito, a partir da edição da MP nº 2.166-67/2001, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada. Constam nos Termos de Compromisso às fls. 20/23 que o Instituto Ambiental do Paraná - IAP vistoriou o imóvel rural denominado "Fazenda Ana Lúcia", havendo localizado na propriedade a área de Reserva Florestal Legal, conforme mapa/croqui anexo ao referido Termo. Restava ainda consignado no referido Termo a cominação de penalidade pelo não cumprimento das obrigações assumidas. A constituição da reserva legal após a lavratura do Termo de Compromisso de Conservação de Reserva Florestal Legal em exame fortalece o objetivo da lei em proteger o meio ambiente. De se notar também que a área de preservação permanente informada na DITR do exercício de 2002 encontra-se expressamente delimitada nos referidos Termos.

g

Diante destas considerações, entendo que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos montantes de 165,9 e 169,8 hectares, respectivamente, devem ser excluídas da tributação do ITR/2002.

Por fim, o lançamento em exame também manteve como tributável as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal pelo fato da contribuinte não ter apresentado ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses da entrega da DITR/2002.

Discordo de tal posicionamento em razão das circunstâncias do caso em tela. Em verdade, o requerimento do ADA representa o início do procedimento para que o Órgão ambiental fiscalize (vistorie) as áreas de preservação permanente e reserva legal, enquanto a lavratura do Termo de Compromisso já representa a manifestação final do Órgão acerca da existência dessas áreas no imóvel rural. Com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000, ao artigo 17-O da Lei 6.938/81, a apresentação do ADA deixou de ser opcional, sendo ato necessário à vistoria posterior do imóvel. Confira-se:

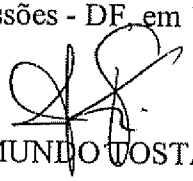
Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para excluir da tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas na DITR/2002.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2010


JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS

